

LEI MUNICIPAL N° 004/97, 23 de Janeiro de 1997

“Estabelece Diretrizes Gerais para Elaboração do Orçamento do Município de Martins Soares para o exercício de 1997 e dá outras providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Martins Soares, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc., especialmente do art. 64, § 4º do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. A Lei Orçamentária para o exercício de 1997, elaborada em conformidade com as diretrizes, desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei Federal n.º 4320, de 17.03.67, no que for a ela pertinente.

Art. 2º. As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultante de suas receitas fiscais nos termos da constituição federal.

§1º. As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1996, no Município – mãe, até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente por previsão até o mês de dezembro de 1997, levando-se em conta:

- I- a expansão do número de contribuintes;
- II- a atualização do cadastro técnico do Município.

§2º. Os valores das parcelas transferidas pelo Governo Federal e Estadual serão fornecidas por órgão competente da administração do governo do Estado, até o mês de dezembro de 1996.

§3º. As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, incisos I e 159, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

Art. 3º. As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades Orçamentárias destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

Parágrafo Único - O duodécimo da câmara é fixado em 10% (dez por cento) da receita orçamentária Municipal, devendo os seus duodécimos serem repassados até o dia vinte do mês subsequente ao arrecadado, podendo, também, a critério do Prefeito, o repasse do duodécimo antecipadamente, tendo como base setenta por cento da receita estimada, repassando a maior, poderá fazer o desconto no mês subsequente imediato.

Art. 4º. As estimativas das despesas deverão ser apresentadas a partir das prioridades programáticas dos Poderes Executivos e Legislativos, por órgão gestor e por unidades orçamentárias venham a efetivamente, as unidades executoras do orçamento, cujas despesas deverão ser discriminadas por categorias econômicas e elementos de despesas e classificadas por função programa, projetos ou atividades.

§1º. Não poderão ser fixadas despesas no orçamento anual, ou crédito especial sem que esteja definidas as fontes de recursos correspondentes.

§2º. Não poderão ser programados projetos e ou atividades sem observar as seguintes condições:

- A) viabilidade técnica;
- B) viabilidade econômica;
- C) viabilidade financeira;
- D) viabilidade ambiental.

§3º. Na Lei Orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação de receitas nos termos da Lei, até o limite de 25% (vinte cinco por cento).

Art. 5º. À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela da receita resultante de imposto não inferior à 25% (vinte e cinco por cento).

§1º. Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionados no artigo 2º também se destinará à manutenção e ao ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) e à Secretaria de Higiene e Saúde 13% (treze por cento).

§2º. Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino é de 13% (treze por cento) à Saúde.

Art. 6º. Sempre que houver excesso de arrecadação, conforme o parágrafo 3º do art. 43 da Lei 4320, o mesmo poderá ser autorizado automaticamente até o limite de excesso efetivamente arrecadado, sendo obrigatória a destinação de 25% (vinte e cinco por cento) para a educação e 13% (treze por cento) para a saúde;

Parágrafo único – A aplicação de excesso de arrecadação, se houver, depende de autorização legislativa.

Art. 7º. Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá com o pagamento de pessoal e suas obrigações, parcelas de recursos superior à 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

§1º. A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

Inciso único – o pagamento de pessoal do Poder Executivo incluindo-se o dos pensionistas, aposentados, Prefeito e Vice-Prefeito Municipal.

§2º. O duodécimo da Câmara Municipal de Martins Soares deverá ser repassado integralmente, independente de ter ou não, as despesas com pessoal ultrapassado 60% (sessenta por cento), devendo, ainda, o Prefeito Municipal incluir no montante total para cálculo do duodécimo da Câmara, os descontos diretos da cota parte do FPM do Município.

Art. 8º. As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês com percentual de até 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua contabilidade.

Art. 9º. A abertura de créditos suplementares ao orçamento acima do percentual constante no art. 4º dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único – Os recursos disponíveis de que trata este artigo são aqueles referidos no artigo 43, §3º da Lei n.º 4320/64.

Art. 10. Os alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede Municipal, será garantido o fornecimento de material didático – escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência médico – odontológica.

§1º. A garantia referida no artigo, sobretudo a de transporte de alunos, não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação, uma vez que a maior demanda imediata é o transporte de tais alunos para a Escola Estadual de Martins Soares.

§2º. A despesa com suplementação alimentar e assistência à Saúde dos alunos poderá ser computada para satisfazer o percentual obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa n. 02/91, de 14.02.91, do Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais.

§3º. Poderá a Prefeitura Municipal custear o transporte de alunos de curso superior para qualquer localidade, no sentido de melhorar a mão-de-obra qualificada à disposição, não podendo beneficiar alunos de outros Municípios, a não ser mediante convênio ou comprovada a oneração para a Prefeitura e para a Câmara, com provação esta realizada por Comissão esta realizada por Comissão designada pelo Secretária de Educação, Cultura, Desporto e Lazer.

Art. 11. Quando a rede oficial de ensino fundamental à médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular regional.

Art. 12. As bolsas referidas no artigo anterior desta Lei, só poderão ser concedidas a aluno de baixa renda, cujo orçamento familiar seja igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos.

Art. 13. Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e que não dediquem suas atividades ao ensino, à saúde e ao desenvolvimento comunitário e social, devendo estas subvenções serem discriminadas no Orçamento Municipal.

Art. 14. A Lei de Orçamento garantirá recursos aos Programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 15. A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras constante do plano plurianual, após a garantia de recursos para o pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso, se existirem.

Parágrafo único – A inclusão de programa no orçamento Anual ou abertura de crédito especial não previsto no plano plurianual, somente poderá ser feita pelo Executivo e mediante alteração no plano plurianual devidamente aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 16. Será permitida na Lei Orçamentária a sua correção monetária entre a data de sua elaboração e sua aprovação.

Parágrafo único – Na correção será utilizada o índice oficial estabelecido pelo Governo Federal.

Art. 17. Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receita quanto se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil

§1º. A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos no art. 165 e 167, item III, da Constituição Federal.

§2º. Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 18. As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e procedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos da Lei 8.666, de 21.06.93 e das suas alterações contidas na Lei 8.883, de 08.06.94 e Legislação posterior, devendo o Executivo dentro das normas legais, conceder incentivos e facilidades para os fornecedores locais.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Martins Soares, 23 de Janeiro de 1997.

Ver. Adimar Alves de Andrade
PRESIDENTE

Ver. Névio Batista Filho
1º SECRETÁRIO

